



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 02.928/12

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RPL TC nº 0012/13
Órgão: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC
Gestora Responsável: Maria Aparecida Ramos de Menezes
Procurador/Patrono: Não há

Prestação Anual de Contas 2011. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0727/2013

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02.928/12, que trata da Prestação Anual de Contas do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, exercício 2011**, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0012/13, e,

CONSIDERANDO que não houve qualquer pronunciamento por parte da gestora,

ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes**, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, para que restabeleça a legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita, conforme o art. 56-VIII da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC nº 02.928/12

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação Anual de Contas do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente**, exercício 2011, tendo como gestora a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes. No momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RPL TC nº 0012/2013.

Quando do exame da documentação pertinente e, após notificação e apresentação de defesa por parte da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora da FUNDESC, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem como falhas:

1. Reincidentemente verificou-se a regulamentação do Fundo mediante instrumento inadequado, infringindo o disposto no art. 7º da Lei 7.273/02, o qual prevê que a regulamentação se dará por Decreto do Chefe do Executivo, evidenciando também a reincidência da irregularidade retro mencionada e descumprimento dos acórdãos APL - TC 156/2009 e 0335/2011.
2. Conforme constatado no Tramita, como também durante inspeção in loco, o Relatório de Atividades do exercício, está muito simplório, não trazendo detalhes das atividades fins do Órgão, prejudicando um juízo de valor factível sobre o aspecto operacional do Fundo.
3. Ausência de providências administrativo-jurídicas com vistas a coibir a falta de prestação de contas e prestações de contas de forma irregular, no que tange a convênios.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu COTA, às fls. 185/186 dos autos, corroborando com o entendimento da Auditoria, acima transcrito, pugnou pela baixa de Resolução assinando prazo à gestora, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, para que adotasse as providências sugeridas pela Auditoria, às fl. 179.

Por meio da Resolução RPL TC nº 0012/2013, foi assinado prazo de 90 (noventa) dias a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, para que restabelece à legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, conforme reza o art. 56 da LOTCE.

Esgotado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte daquela gestora.

Mais uma vez de posse dos autos, o Douto Procurador do MPJTCE, Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1099/13 reafirmando que o não cumprimento de que de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes: “Art. 56 - Omissis:

(...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”.

ISTO POSTO, pugnou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Declaração de não cumprimento da Resolução RPL – TC –0012/2013;
2. Aplicação de multa a Srª. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela Resolução RPL – TC – 0012/2013.

É o relatório, e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC nº 02.928/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes**, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINEM**, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, para que restabelece à legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita, conforme o art. 56-VIII da LOTCE.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Em 6 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL